



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
"CASA DE RÚBIO MAIA COUTINHO"

---

---

LEI MUNICIPAL Nº 00270/2008

**DISPÕE SOBRE O DISCIPLINAMENTO  
PARA ENCAMINHAMENTO DOS  
BALANCETES MENSIS POR PARTE  
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**A Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, Estado da Paraíba, em cumprimento ao disposto no § 8º do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Itapororoca e artigo 108 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O Chefe do Poder Executivo Municipal, por força desta Lei, fica obrigado a enviar a Câmara Municipal, até o último dia útil do mês subsequente ao de referência, os balancetes mensais da administração abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, por meio documental, sob pena de responder por crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções legais.

**§ 1º** – As informações a serem enviadas compreenderão:

- I - A Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial;
- II - Os Atos de Gestão de Pessoal;
- III - Os Procedimentos licitatórios, Contratos e Aditivos;
- IV - As obras em andamento, com indicação de sua situação atual, recursos gastos no período, bem como a origem destes.

**Art. 2º** A parte documental do balancete, referida no artigo anterior, compreenderá:

- I - Comprovante de Validação dos Dados (CVD);
- II - Demonstrativos dos Balancetes gerados exclusivamente pelo SAGRES-CAPTURA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
- III - Cópias de Leis e Decretos referentes à abertura de créditos adicionais suplementares;
- IV - Extratos bancários de todas as contas correntes, inclusive as especialmente abertas para movimentação de convênios;
- V - Termo de Conferência das disponibilidades em tesouraria;





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**"CASA DE RÚBIO MAIA COUTINHO"**

---

---

**VI** - Exemplar(es) do Diário Oficial do Município, publicado(s) no mês de referência do balancete.

**§ 1º** - Os balancetes que trata o caput do art. 1º, deverá ainda, serem acompanhados dos documentos abaixo relacionados:

**I** - Notas de Empenhos organizadas em pastas específicas e em ordem crescente de seus números, conforme as unidades orçamentárias constantes do orçamento municipal;

**II** - Autorização de pagamento ou documento equivalente, bem como cópias dos cheques emitidos;

**III** - Notas Fiscais e respectivos documentos de quitação dos débitos (recibos, duplicatas ou faturas);

**IV** - Comprovante de recolhimento de parcelas retidas, tais como ISS, IRRF, FGTS, PASEP e INSS;

**V** - Folha de pagamento dos servidores ativos e, inativos, se houver, pensões e de pessoas eventualmente contratadas para a prestação de serviços;

**VI** - Avisos de créditos;

**VII** - Guias de receitas ou documentos equivalentes;

**VIII** - Procedimentos licitatórios e contratos, inclusive termos aditivos, quando houver;

**IX** - Comprovações de liberações, despesas bancárias, IOF, comprovantes de amortizações (principal + encargos) das operações de crédito, inclusive as realizadas como antecipação de receitas;

**X** - Cópia xerográfica das páginas utilizadas no mês referência do Livro diário e razão do caixa da Tesouraria;

**XI** - Inventário de estoques de materiais permanentes e de uso continuado;

**XII** - Inventário de bens móveis e imóveis;

**§ 2º** - A não apresentação, no prazo fixado pelo art. 1º desta Lei, dos documentos relacionados nos incisos I a XII, constituirá embaraço à fiscalização, estando o Gestor Executivo sujeito às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 201/67, de 27 de Fevereiro de 1967, além de outras sanções previstas na legislação.

**§ 3º** - Os documentos que trata o § 1º deste artigo, terão que ser apresentados de forma legível, mesmo quando se tratar cópias xerográficas.

**Art. 3º** O Gestor do Poder Legislativo ou seus sucessores na escala hierárquica, fica impedido, por força desta Lei, de emitir certidão ou documento semelhante, acusando o recebimento dos balancetes que trata o caput do art. 1º, quando deixar de constar nos anexos e documentos que acompanham tais balancetes, quaisquer dos documentos contidos no art. 2º desta mesma Lei, sob pena de responder por crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
"CASA DE RÚBIO MAIA COUTINHO"

---

---

**Parágrafo único.** Para efeito de comprovação de entrega dos balancetes, acompanhados dos documentos e anexos, a certidão emitida pelo Poder Legislativo, deverá ser assinada por seu Presidente e/ou pessoa por ele delegada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 29 DE ABRIL DE 2008.**

*Josilda Lopes Silva de Brito*  
PRESIDENTE